

TRIBUNAL PERMANENT DES PEUPLES

Fondateur: LELIO BASSO

Président:

FRANÇOIS RIGAUD (BELGIQUE)

Vice-Présidents:

AMAR BENTOUMI (ALGERIE)

MAKOTO ODA (JAPON)

ARMANDO URIBE (CHILI)

GEORGE WALD (USA)

† RUTH FIRST (AFRIQUE DU SUD)

ancien Vice-Président

Secrétaire-Général.

GIANNI TOGNONI (ITALIE)

TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS
Sessão Amazônia Brasileira
Paris, 12-16 de Outubro 1990

SENTENÇA

Membros do Tribunal Permanente dos Povos componentes do júri para a sessão sobre a Amazônia brasileira.

1. Victoria Abellán Bonrubia, Espanha, professora de direito internacional na Universidade de Barcelona.
2. Elmar Altvater, Alemanha, professor de economia na Universidade Livre de Berlim.
3. Dalmo de Abreu Dallari, Brasil, professor de direito público na Universidade de São Paulo.
4. Richard Falk, Estados Unidos, professor de direito internacional na Universidade de Princeton.
5. Luigi Ferrajoli, Itália, professor de filosofia do direito na Universidade de Camerino.
6. Erwin Krautler, Brasil, bispo do Xingu.
7. Raniero La Valle, Itália, membro do Parlamento italiano.
8. Frieda Meissner Blau, Austria, professora de sociologia na Universidade de Viena, ex-membro do Parlamento Austriaco, candidata à Presidência da República Austriaca nas últimas eleições.
9. François Rigaux, Bélgica, professor de direito internacional na Universidade Católica de Lovânia.
10. Salvatore Senese, Itália, conselheiro da Corte de Cassação.
11. Philippe Texier, França, presidente do Tribunal d'Evry.

O Tribunal foi instalado atendendo a pedidos ou apoios, apresentados pelas seguintes organizações brasileiras:

CENTRO DOS TRABALHADORES DA AMAZONIA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA REFORMA AGRARIA
ASSOCIAÇÃO DOS GEOGRAFOS BRASILEIROS
AJUP (INSTITUTO DE APOIO JURIDICO POPULAR)
INSTITUTO VIANEY
CIMI (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO)
COMISSAO PRO-INDIO DE SAO PAULO
CAMPANHA NACIONAL PARA A DEFESA E PELO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA
OIKOS
SALVE A AMAZONIA
FASE (NACIONAL)
AMIGOS DA TERRA (RIO GRANDE DO SUL)
IBASE (INSTITUTO BRASILEIRO DE ANALISES SOCIAIS E ECONOMICAS)
MOVIMENTO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
SOCIEDADE PARAENSE PARA A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
UNI (UNIAO DAS NAÇoes INDIGENAS)
CPT (COMISSAO PASTORAL DA TERRA)
CAMPANHA NACIONAL PELA REFORMA AGRARIA
CONSELHO NACIONAL DOS SERINGUEIROS
CEDI (CENTRO ECUMENICO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO)
IAMA (INSTITUTO DE ANTROPOLOGIA E MEIO AMBIENTE)
MAGUTA (CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E PESQUISA DO ALTO SOLIMÕES)
NDI (NUCLEO DE DIREITOS INDIGENAS)
CTI (CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA)
INESC (INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIO-ECONOMICOS)
CUT (CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES)

Conforme os procedimentos estabelecidos em seus Estatutos, o pedido foi examinado e declarado aceitável pela Presidência do Tribunal que convocou uma sessão com referência aos seguintes pontos de acusação:

a) que o governo brasileiro através de seus órgãos responsáveis (Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Ministérios, Secretarias e Agências) vêm, de forma sistemática, violando os direitos fundamentais das populações indígenas. Dessa forma, efetua práticas comissivas e omissivas que inviabilizam a aplicação do direito vigente no Brasil;

b) que o governo brasileiro, através de órgão legalmente constituído (Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA), em conjunto com entidades privadas nacionais e multinacionais, executa política agrária danosa para a Amazônia Brasileira, desencadeando formas violentas de conflito causadoras de constantes desrespeitos aos direitos do homem e do trabalho;

c) que o governo brasileiro, por inexecutar a política ambiental prevista nos diplomas normativos internos e naqueles de que é signatário na ordem internacional, tem possibilitado a veloz destruição do complexo ecológico da Amazônia brasileira;

d) que a responsabilidade do governo brasileiro deve ser partilhada com os organismos internacionais responsáveis pela implantação da política de desenvolvimento vigente na ordem econômica internacional (Banco Mundial, Banco Interamericano de Desenvolvimento). Os Governos dos países do Primeiro Mundo são responsáveis solidariamente pelos fatos e práticas denunciadas.

A decisão de convocar uma sessão sobre o caso da Amazônia brasileira foi transmitida com toda a devida documentação três meses antes da data fixada ao Governo do Brasil, aos chefes de Estado do grupo dos Sete Países (Alemanha, Inglaterra, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão), ao presidente da Comissão da CEE, ao diretor do Banco Mundial, ao presidente do Fundo Monetário Internacional, convidando-os a designar um defensor. Deram notícia do recebimento da acusação o Canadá, a CEE, o Banco Mundial, sem designação de defensor. Desse modo, o Tribunal designou o Professor Guido Soares para incumbir-se da defesa.

O Tribunal realizou audiências públicas no Anfiteatro Poincaré, Ancienne École Polytechnique, em Paris.

Após a abertura da sessão feita por François Rigaux, Presidente do Tribunal Permanente dos Povos, ouviu no dia 12 de outubro de 1990:

- o discurso inaugural apresentado por Jean-Michel Belorgey, Deputado de l'Allier, presidente da "Commission des Affaires Culturelles Familiales et Sociales de Assemblée Nationale", França

- a intervenção de Maria Amélia Santos, presidente do grupo verde do Parlamento europeu, Portugal

- a apresentação do Ato de Acusação "Situação das populações e do ecossistema, e o modelo econômico" por Fábio José Feldman, deputado federal, Brasil

- os informes fornecidos por Gianni Tognoni, Secretário geral do Tribunal Permanente dos Povos, Itália, acerca da posição do Tribunal, porque e como

se chegou a esta sessão, em continuidade à sessão de Berlim, de Setembro de 1988.

No dia 13 de Outubro de 1990, o Tribunal ouviu os relatores e testemunhas acerca dos problemas das populações amazônicas, sendo coordenador José de Souza Martins, professor de sociologia na Universidade de São Paulo, Brasil, tendo sido ouvidos

os relatos de:

- Lúcio Flávio Pinto, jornalista, Brasil, sobre os povos da Amazônia e a sua relação com a terra
- Lux Vidal, antropóloga, Brasil, sobre as populações indígenas
- Angelo Pansa, missionário italiano no Brasil, sobre o papel dos padres missionários
- Severo Gomes, senador, Brasil, sobre o caso dos Índios Yanomami
- Mauro Leonel, antropólogo e economista, Brasil, sobre o caso dos Índios Urueuwauwau
- Alfredo Wagner Berno de Almeida, antropólogo, Brasil, sobre o caso dos posseiros

os testemunhos de:

- Davi Yanomami, Indígena, Brasil
- Itabira Surui, Indígena, Brasil
- Orlando Canuto, trabalhador rural, Brasil
- Osmarino Amâncio Rodrigues, seringueiro, presidente do sindicato dos trabalhadores rurais de Brasília, Brasil

ouviu também, como defensores das vítimas:

- Luís Edson Fachin, advogado, Brasil
- Carlos Frederico Marés de Souza Filho, advogado, Brasil

No dia 14 de Outubro de 1990, o Tribunal ouviu os relatores acerca do problema da destruição do ecossistema, sendo coordenador Aziz Ab'Saber, professor, pesquisador do Núcleo de Altos Estudos na Universidade de São Paulo, Brasil

os relatos de:

- Warwick Kerr, biólogo, Brasil, sobre a destruição do meio ambiente na Amazônia
- Gerônimo Rocha, geólogo, Brasil, sobre a exploração do minério - destruição dos recursos naturais não renováveis
- Philip Fearnside, Estados Unidos, pesquisador do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, sobre a expansão das superfícies destinadas à agropecuária e o seu impacto sobre o meio ambiente

- Lygia Sigaud, antropóloga, Brasil, sobre o impacto ambiental das usinas hidroelétricas nas atividades do homem
- Aziz Ab'Saber, Brasil, sobre os defeitos da organização do espaço
- Jean Hébette, professor e pesquisador belga na Universidade de Belém, sobre a intervenção das multinacionais
- Violeta R. Loureiro, diretora do IDESP (Instituto de Desenvolvimento do Estado do Pará), Brasil, sobre o caso do corredor Carajás - São Luis
- Roberto Santos, professor de sociologia jurídica na Universidade de Belém, Brasil, sobre os aspectos jurídicos dos casos apresentados.

Acerca do problema das populações amazônicas, o Tribunal ouviu:

o relatô de:

- Egidio Schwade, indigenista, Brasil, sobre o caso dos Índios Waimiri-Atroari

o testemunho de:

- Manuel Moura, Indígena, Brasil.

No dia 15 de Outubro de 1990, no Salão do Hotel Adagio, em Paris, o Tribunal ouviu:

os relatos de:

- Francisco da Costa, professor de economia da Universidade Federal do Pará, Brasil
- Alain Ruellan, professor de ciências do solo, França
- Jõe Verhoeven, professor titular na Faculdade de Direito da Universidade de Lovaina, Bélgica.

A defesa apresentada por Guido Soares, professor de direito internacional na Universidade de São Paulo, Brasil.

O Procurador da República Federal do Brasil, José Roberto Santoro, convidado especial do Tribunal, esteve à disposição do Juri durante todo o debate, tendo prestado inúmeros esclarecimentos.

No dia 16 de Outubro de 1990, o júri proferiu a sentença na Casa da América Latina, em Paris.

LISTA DOS DOCUMENTOS ENTREGUES DURANTE OS DEBATES

O Tribunal Permanente dos Povos examinou os seguintes documentos e publicações, os quais foram apresentados como provas.

Apresentados por Lux Vidal

- Relatório sobre a violação dos direitos indígenas no nordeste de Roraima: casos recentes - Nádia Farage.
- Documento sobre o desmatamento da Reserva Indígena Xikrin do Cateté.
- A publicação: Desmatamento e povos indígenas - Lux Vidal - Rev. Ecologia.
- Recortes da imprensa brasileira.
- Lista de indígenas assassinados.

Apresentados por Severo Gomes

- Breve histórico do povo Yanomami e seu território: o governo Sarney e os Yanomami; o governo Collor e os Yanomami.
- Roraima: o aviso da morte. Ação pela cidadania. Edição e publicação CCPY/CEDI - junho 1988.
- Yanomami: a todos os povos da terra - Edição e publicação CCPY/CEDI/CIMI/NDI - junho de 1990.
- Recortes da imprensa brasileira acerca da situação dos Yanomami, de 25/08/90 a 10/09/90.

Apresentados por Alfredo Wagner
19 "dossiers"

- CPT Norte II - Trabalhadores Rurais assassinados no Pará- (1978/1988)
- CPT diocese de Abaetetuba - Relatório sobre o assassinato de Benito Alves Bandeira (Benezinho)
- CPT-PA - Relatório sobre o assassinato de Galindo de Jesus Fagundes, em 13/07/1988.
- CPT-PA- Relatório sobre o assassinato de Virgílio Serrão Sacramento.
- Informações sobre o massacre da família Canuto - Dez.85/abr.90.
- Informações diversas sobre o assassinato de Quintino Silva Lira, líder campones classificado como "bandido".
- MAGUTA- Centro de Documentação e Pesquisa do Alto Solimões- Massacre dos Tikuna, 28/03/1988 (Amazonas).
- Violência contra mulheres.
- Informações sobre membros do clero assassinados por defenderem "posseiros" na Amazônia.
- Informações sobre o assassinato de advogados que defendiam "posseiros" na Amazônia.
- Conselho de defesa dos direitos da pessoa humana - Relação de Processos sobre conflitos de terra no Pará.
- STR de Conceição do Araguaia (PA)- Solicitação ao representante do Min. Público de instauração de inquéritos.
- CPT Norte II- Solicitação à autoridades e órgãos oficiais de providências legais em face do assassinato de camponeses.
- Sociedade Maranhense de Defesa dos Direitos Humanos- Relatório sobre violências praticadas no povoado de Centro dos Aguiar- (MA) 1989.
- FETAEMA- (Fed. dos Trabalhadores Rurais - MA)- Relatório sobre violências praticadas pela polícia em Serraria e Aldeia.

- ASSEMA- Grupo de Estudos das Quebradeiras de Coco Babaçu (MA)- " O genocídio das quebradeiras " - Pedreiras, 1990.
- Depoimentos sobre as violências contra camponeses nos povoados de: Serra Bonita, Ludovico, Aldeia, São Manuel, Pau Santo, Centro dos Aguiar-Maranhão -1985/1990.
- Processo crime relativo ao assassinato de Elias- Santa Luzia (MA).

- O volume I sobre Conflitos de terra do MIRAD - fev.1989.
- O volume V sobre Conflitos de terra: Garimpeiros e Tensão Social, set.1986.
- Parecer antropológico sobre formas de trabalho escravo nos seringais do Alto Juruá, Estado do Acre, 1989.
- A publicação: violência contra mulheres e menores, do MIRAD
- Relato da Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos, acerca da Fazenda Jandaia.
- Denúncia da Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos.
- Recortes da imprensa brasileira sobre violência no campo.

Apresentados por Orlando Canuto

- "Dossier" contendo informações e relatos das vítimas da região de Rio Maria e Xinguara, no Estado do Pará - 1989/1990.
- Documento da CPT do regional Araguaia/Tocantins, Estado do Pará.
- Carta da Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Estado do Pará, ao Presidente do TPP, denunciando os vários assassinatos.

Apresentados por Osmarino Amâncio Rodrigues

- "Dossier" acerca da situação dos seringueiros do Acre e seus projetos-90
- Relato sobre a violência policial contra seringueiros- 1989
- Denúncia contra a impunidade dos criminosos
- Relato do encontro dos Povos da Floresta - mar.1985- Rio Branco
- Relato do grupo Ação pela Cidadania, sobre a viagem ao Estado do Acre- 1988 - Brasília.
- Publicações do Conselho Nacional dos Seringueiros - 1989

Apresentado por José Roberto Santoro

- Inquérito civil nº01- Acre, da Procuradoria Geral da República acerca da situação dos seringueiros.

Apresentados por Egidio Schwade

- Relato sobre os grandes empreendimentos na Amazônia e seu custo social.
- Relato sobre as Terras Waimiri/Atroari no ciclo do minério.
- Denúncia dos trabalhadores de Presidente Figueiredo (AM)
- Ordem de serviço do comandante militar: ações contra os Waimiri-Atroari (1974)

Apresentado por Manuel Moura

- Documento sobre a situação atual dos povos indígenas do Brasil, outubro de 1990.

Apres

- De

Apres

- De

Muni

O T

docu

1) (

(FS)

meio

2)

a)

no

b)

a 2

c)

do

d)

bra

e)

Ad

f)

da

Tr

g)

da

do

h)

Or

ar

i)

Mé

Cu

j)

tr

k)

q

D

l

e

m

C

Apresentado por Davi Yanomami e Itabira Surui

- Declaração assinada pelos dois chefes indígenas - out.1990

Apresentado por Jean Hebette

- Declaração da Associação das comunidades remanescentes dos Quilombos do Município de Oriximina, Pará.

O Tribunal Permanente dos Povos levou em consideração os seguintes documentos submetidos à sua atenção durante a sessão:

1) CGT (francesa): Rapport de la Commission syndicale pour l'environnement (FSM) - 1989 au 12ème Congrès mondial (nov.1990) - Propostas da FSM para o meioambiente.

2) Associação dos Negros do Trombetas, Pará:

a) História da formação das comunidades dos quilombos de Trombetas "O negro no Pará" de Vicente Sales, páginas 231-239.

b) Relatório do 2º Encontro - Raízes Negras, January - Oiximina, Pará, 30/6 a 2/7/89.

c) Do Jornal Resistência: o 3º Encontro - Raízes Negras - comunidade negra do silêncio da mata de Obidos, 5 a 8 de 1990.

d) Situação da comunidade negra do Trombetas - (recortes da imprensa brasileira (de 1979 a 1989).

e) Correspondência entre o vereador Paulo Rocha Villar e o deputado Federal Ademir Andrade, riguardante a devastação da Reserva Biológica do Trombetas.

f) carta oficial do vereador Luiz Guerreiro Junior de Oximina ao Presidente da República do Brasil pedindo providências a favor da comunidade de Trombetas.

g) Documento da Associação dos Negros do Trombetas - objetivo: Demarcação das terras atualmente ocupadas pelos remanescentes dos Quilombos na região do rio Trombetas, 10 de outubro de 1990.

h) Documento oficial do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Oriximina exigindo o reconhecimento das terras comunitárias, conforme o artigo 68 das Leis transitórias da Constituição Federal.

i) Relatório de viagem - realizada na Região de Cachoeira Porteira do Baixo Médio Trombetas, pela equipe do Museu Paraense Emilio Goeldi e Associação Cultural Obidense, 15-18 agosto de 1985.

j) Roteiro para documentário em vídeo cassette sobre os negros do Rio trombetas.

k) Declaração - denúncia dos habitantes da Reserva Biológica do Trombetas que sofreu ameaça de expulsão por parte do coordenador da Reserva Dr.Alberto Guerreiro de Carvalho, 17/6/1988.

l) Mapas do Rio e do Porto de Trombetas com indicações da Reserva Biológica e das comunidades negras de Trombetas.

m) Projetos hidroelétricos minerais a realizar-se nos territórios de Cachoeira Porteira.

LISTA DOS TEXTOS JURIDICOS PERTINENTES

Legislação brasileira

1. Legislação ambiental

a) Constituição brasileira

- Capítulo VI, do título VIII da Ordem Social: do meio ambiente (art.225, incisos e parágrafos).

- Dispositivos esparsos: art.V, inciso LXXIII (ação popular)
art.170, inciso VI (defesa)
art.23, VI e VII (competência)
art.24, VI (poluição)
art.206,7 (sitios ecológicos)
art.200,VIII (sistema de saúde)

b) Leis Federais

Códigos: - Civil (Lei nº 3071, de 1.1.16., arts.5,159,554,555;
Aguas (Decreto nº24.634, de 10.7.34)
Florestal (Lei nº 4771, de 15.9.65... com as alterações)
Mineração (Dec.Lei nº 227, de 28.2.67, com as alterações)
Minas (Dec.Lei nº 1985, de 29.1.40)
Penal (Dec.Lei nº 2848, de 7.12.40, arts.163, III, 165, 250 a 259, 270 a 278).

Leis:

- Lei nº 4.778 de 22.9.65
- Lei nº 106 de 2.9.66
- Lei nº 5.197 de 3.1.67
- Dec.Lei. nº 1413 de 14.8.75
- Dec.Lei. nº 1503 de 23.12.76
- Lei nº 6.453 de 17.10.77
- Lei nº 6.576 de 30. 9.78
- Lei nº 6.607 de 7.12.78
- Lei nº 6.803 de 2. 7.80
- Lei nº 6.902 de 27. 4.81
- Lei nº 7.347 de 24. 7.85
- Lei nº 7.486 de 6. 6.86
- Lei nº 7.735 de 22. 8.89
- Lei nº 7.797 de 10. 7.89
- Lei nº 7.802 de 11. 7.89

Decretos:

- Dec.nº 84.017 de 21.9.79
- Dec.nº 84.973 de 29.7.80
- Dec.nº 92.302 de 16.1.86
- Dec.nº 92.752 de 5.6.86
- Dec.nº 96.000 de 2.5.88
- Dec.nº 96.943 de 12.10.88
- Dec.nº 96.944 de 12.10.88
- Dec.nº 97.717 de 5.5.89

Resoluções:

- Res.nº 1 de 23.1.86
- Res.nº 6 de 24.1.86
- Res.nº 5 de 6.8.87
- Res.nº 6 de 16.9.87
- Res.nº 10 de 3.12.87
- Res.nº 11 de 3.12.87

2. Legislação do Trabalho

a) Constituição brasileira

- Capítulo II, do título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais: Dos Direitos Sociais: (arts.6 a 11)

b) Convenções internacionais

- Convenção nº 95, da O.I.T., ratificada pelo Brasil em 25.4.57 (Decreto de Promulgação nº 47.721 de 25.6.57)
- Convenção nº 105, da O.I.T., ratificada pelo Brasil em 18.6.65 (Decreto da Promulgação nº 58.822, de 14.7.66)

c) Leis Federais

- Código Penal (decreto-lei nº 2848 de 7.12.40; artigo 149)
- Consolidação das Leis do Trabalho (arts.457 e seguintes)
- Lei nº 5.889 de 1973
- Decreto nº 73626/74

3. Legislação dos Povos Indígenas

a) Constituição brasileira

- Capítulo VIII, do título VIII, dos Direitos Sociais: Dos Índios (arts.231, parágrafos e 232)
- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art.67

b) Convenções internacionais

- Convenção nº 107 da O.I.T., Decreto da Promulgação nº 58.824 de 14.7.1966

c) Leis Federais

- Estatuto do Índio - Lei nº 6.001 de 1973

Textos internacionais

I. Resoluções, Convenções e Pactos em matéria de direitos do homem e direito dos povos

- Declaração universal dos direitos dos povos (Argélia, Julho, 1976)
- Declaração universal dos direitos do homem (10/12/1948)
- Pacto internacional relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais (16/12/1966)
- Pacto internacional relativo aos direitos civis e políticos (16/12/1966)
- Protocolo facultativo relacionado ao Pacto internacional relativo aos direitos civis e políticos (16/12/1966)
- Convenção americana dos direitos do homem (São José da Costa Rica (22/11/1969)
- Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (21/12/1965)
- Convenção relativa à escravatura (25/12/1926)
- Convenção da O.I.T. sobre o trabalho forçado (28/6/1930)
- Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio (9/12/1948).

II. Resoluções e Convenções relativas aos problemas indígenas

- Convenção nº 107 da O.I.T. sobre a proteção e a integração das populações indígenas e de outras populações tribais nos países independentes, 1957 (Ratificada pelo Brasil em 1965)
- Recomendação nº 104 da O.I.T. sobre a proteção e a integração das populações indígenas e de outras populações tribais nos países independentes, 1957
- Convenção nº 169, da O.I.T., relativa às populações indígenas
- Declaração de São José (11/12/1981, sob os auspícios da UNESCO) sobre o etnocídio
- Projeto de declaração universal sobre os direitos dos povos indígenas (primeiro texto revisado, Comissão dos direitos do Homem das Nações

Unidas. Documento E/CN4/Sub2/1989/33).

- Observações do governo do Brasil sobre o projeto de declaração universal sobre os direitos dos povos indígenas, 23 Julho 1990 (Documento E/CN4/Sub2/AC4/1990/1 Add 2)

III. Resoluções e Declarações relativas à Amazônia

- Declaração de Brasília (6a. reunião regional intergovernamental sobre o meio-ambiente na América Latina e no Caribe, Brasília, 30 e 31 de Março de 1989)
- Declaração da Amazônia (adotada em 6 de Maio de 1989, Manaus, Brasil, pelos Presidentes dos Estados participantes do Tratado de Cooperação amazônica)
- Tratado de Cooperação amazônica, 3 de Julho de 1970 (Bolívia, Equador, Peru, Colômbia, Brasil, Venezuela, Suriname, Guiana)
- Informação do Conselho Indígena da América do Sul à sub-comissão da prevenção das discriminações e da proteção das minorias, 8 de Junho de 1990 (E/CN4/Sub2/AC4/1990/5)
- Informação do governo brasileiro à sub-comissão da prevenção das discriminações e da proteção das minorias, 15 de Junho de 1989, sobre "as medidas para garantir a segurança, a saúde e a integridade das populações indígenas YANOMAMI (E/CN4/Sub2/AC4/1989/2)

IV. Ambiente

- Conferência sobre o meio-ambiente (Estocolmo, 1972)
- Relatório da Comissão mundial sobre o meio-ambiente e o desenvolvimento (Relatório Brundtland, 1987)
- Convenção de 1940 sobre a proteção da fauna e da flora
- Convenção de 1972 sobre a proteção do patrimônio universal (UNESCO).

direito de decidir sobre seu destino, de acordo com seu próprio saber e competência. Evidentemente, o exercício dessa prerrogativa requer capacitação - indisponível no momento - para o entendimento da situação atual, definida pelos "grandes projetos". Este modelo forçou a Amazônia a dar um "grande salto" para os mercados nacional e internacional mas é a única maneira de impedir que ela se projete no vácuo da condição colonial, que a considera agente meramente passivo da história contemporânea da Amazônia, a saqueia e a condena a satelizar-se aos centros nacional e mundial.

Posseiro

Pequeno agricultor que pratica agricultura familiar em terra da qual não possui título de propriedade e que presume ser terra devoluta. Tem estado sujeito a expulsão violenta por aqueles que se dizem proprietários dessas terras.

Seringueiro

Trabalhador que se dedica à extração do látex da seringueira, que é matéria prima da borracha. Tem sido submetido a uma verdadeira servidão por parte dos seringalistas que são os patrões e donos dos seringais.

Peão

Trabalhador rural levado de regiões distantes para as fazendas amazônicas, especialmente na fase da derrubada da floresta para a formação das pastagens.

Há grande número de denúncias de peões submetidos a escravidão por dívida, que trabalham sob vigilância de pistoleiros, frequentemente submetidos a castigos e violências físicas.

Garimpeiro

O garimpeiro é geralmente um posseiro que, devido à violência que sofre por parte dos proprietários de terra deixa a agricultura e se dedica à extração manual e artesanal do ouro, da cassiterita ou outros minerais. Os garimpeiros caíram rapidamente sob domínio dos "donos-de-barranco", isto é, dos patrões que passam a controlar os garimpos, lugares onde ocorrem os minerais que são objeto da garimpagem.

Colono

Pequeno proprietário, geralmente originário do Sul do país, e que adquire um lote para agricultura familiar nos núcleos oficiais de colonização ou nos núcleos organizados por empresas privadas.

I. INTRODUÇÃO

Objetivos e competência do Tribunal

Ao longo da história da humanidade, encontram-se numerosos exemplos de situações em que o Estado e o direito vem sendo colocados ao serviço de interesses específicos do capital, a ponto de se transformarem em instrumentos de opressão.

Nestas circunstâncias, somente a luta permite aos indivíduos e aos povos reencontrarem a proteção de seus direitos fundamentais, individuais ou coletivos, inclusive o direito mais elementar de todos que é aquele de levar uma existência com, pelo menos, um mínimo de dignidade material e espiritual.

Numa visão antecipadora, Lelio Basso soube perceber todas as implicações desta situação no mundo contemporâneo e, dedicando-se ao direito e à justiça, tomou a iniciativa de realizar múltiplas ações em favor dos povos oprimidos.

Nada mais significativo a esse respeito do que a instituição do Tribunal Permanente dos Povos. Este órgão de julgamento foi instituído precisamente porque o direito e a justiça, em inúmeras circunstâncias, não podiam ser confiados ao Estado e a seus órgãos. E mesmo as próprias instituições internacionais, inclusive a Organização das Nações Unidas, não cumpriam essa missão.

Por isso, a necessidade de um Tribunal independente, capaz de dar uma resposta aos sofrimentos dos povos, em razão de sua opressão por parte do Estado, do Governo em todos níveis da organização social, e também por parte de empresas, bancos e instituições financeiras que atuam dentro dos Estados e além das fronteiras.

O Tribunal Permanente dos Povos cumpriu essa missão desde sua fundação, acolhendo os pedidos provenientes de populações, grupos, entidades que demonstrassem de maneira bastante convincente que havia motivo para acreditar que se podia estar em presença de uma violação dos direitos fundamentais, como estão formulados na Declaração Universal dos Direitos dos Povos.

Todos esses pedidos foram submetidos a um exame visando verificar se as denúncias e as queixas eram fundamentadas em indícios de prova suficientes para que fosse convocada uma sessão do Tribunal.

O financiamento de cada sessão é assegurado por recursos cuja origem garanta a independência do Tribunal; este não está vinculado a nenhum partido, nem a algum governo, nem a alguma instituição internacional.

As decisões são tomadas por juizes que não recebem qualquer retribuição econômica e são escolhidos em razão de seu valor científico nos diversos

domínios de suas respectivas especialidades e, sobretudo, pela qualidade, publicamente reconhecida, de serem profundamente engajados na defesa dos direitos fundamentais de todos os povos da terra.

A defesa contestou que o Tribunal possa exercer sua competência no presente caso, isto é, que ele tenha a competência legal para julgar. A defesa ressaltou que o Brasil não admitiu a competência do Tribunal e que os Estados soberanos não tem a obrigação de responder pelos seus atos, a não ser quando previamente o consentirem.

A defesa argumentou também que as leis e as disposições constitucionais brasileiras são vigilantes na salvaguarda do direito dos Índios e na proteção do meio ambiente.

O Tribunal ouviu essa argumentação sem ter sido persuadido por ela. A própria existência do Tribunal expressa por si mesma a rejeição desse argumento, uma vez que ela se fundamenta no exercício, pelos povos do mundo e pelos órgãos da sociedade civil, da soberania popular, única fonte da autoridade do mesmo Estado.

O Tribunal Permanente dos Povos é uma expressão jurídica do direito sagrado da soberania popular, que reivindica o poder de examinar as queixas relativas às hipóteses nas quais o Estado não soube ou não quis aplicar e fazer respeitar as regras de direito contidas na Declaração Universal dos Direitos dos Povos.

Não é suficiente para que se acolha a defesa feita em nome do Estado brasileiro que as leis prometendo a proteção dos direitos tenham sido promulgadas.

A questão da competência é decidida à luz da prática do Estado brasileiro, de seus órgãos e de suas diferentes entidades administrativas e governamentais.

Para se declarar competente, o Tribunal tomou conhecimento de provas que demonstram a responsabilidade do Governo brasileiro a respeito de suas ações levadas a efeito na Amazônia e que violam aqueles direitos de maneira flagrante e sistemática.

A verificação da competência se faz tendo em vista as políticas e práticas, e não a leitura de regras e de uma retórica de apelo emocional.

Neste caso, o Tribunal se pronunciou sobre os danos causados aos povos indígenas que vivem no Brasil e às organizações populares brasileiras. Sua competência se baseia numa série de dispositivos da Declaração Universal dos Direitos dos Povos, em particular nos seus artigos 1 a 4, 8, 10, 13, e 16 a 18.

Continuidade e especificidade desta sessão em relação ao Tribunal sobre a dívida (Berlim 1988)

Dois anos após a sessão de Berlim do Tribunal Permanente dos Povos, dedicada às políticas do FMI e do Banco Mundial, nota-se que a situação dos países endividados do Terceiro Mundo se deteriorou. No seu "Relatório sobre o meio-ambiente" de 1990, o Banco Mundial detectou na África, na Ásia e na América Latina mais de um bilhão de pobres, homens e mulheres, com renda anual inferior a 370 dólares. O Brasil não escapa à esta preocupante evolução. Durante estes últimos anos, com efeito, pudemos assistir a uma degradação contínua de sua situação ecológica, econômica e social.

Apesar de o capital da dívida ter sido, de acordo com as estimativas, reduzido de 123 bilhões de dólares em 1987 à 109 bilhões de dólares em 1990, os serviços da dívida representam ainda hoje 12 bilhões de dólares por ano. A transferência líquida de recursos é ainda mais dramática. Durante a década de 80, chegou a algo em torno de 80 bilhões de dólares. 4,6% do PNB anual foi transferido para o exterior, à bancos privados ou instituições oficiais, no âmbito da dívida. A incidência de tal transferência sobre a demanda e sobre o investimento, sobre o desenvolvimento do setor público e sobre os gastos sociais se revelou desastrosa.

Enquanto o Banco Mundial apresentou um cenário otimista para o Brasil durante os anos 90, o futuro se anuncia bem mais sombrio: um crescimento rápido da população (179 milhões de habitantes no ano 2.000) e um aumento muito lento da renda per capita. Na medida em que a distribuição de renda tenha chance de ser modificada, o número absoluto de pobres será igualmente aumentado.

Para atender ao nível dos investimentos no início dos anos 80, as taxas reais de crescimento dos investimentos no Brasil deveriam ser de 7% ao ano, em termos reais, na década de 90. Tal taxa é absolutamente improvável, tendo em conta as ameaças de inflação que constroem os governos a várias medidas de austeridade. Este déficit poderá somente ser coberto pelo investimento estrangeiro, na medida em que, - independentemente dos recursos produzidos pelo investimento estrangeiro no país de industrialização recente -, pressupõe um acerto da dívida externa.

O superávit da balança comercial - as exportações aumentaram em média de 3,2% por ano entre 80 e 87, enquanto que as importações diminuíram durante a mesma época de 4,4% ao ano - tem um efeito negativo sobre o desenvolvimento econômico. Algumas indústrias certamente se diversificaram e se modernizaram. Na medida em que o superávit da balança comercial foi, essencialmente, destinado ao serviço da dívida externa, ele não foi, portanto, uma fonte de novas rendas, empregos, crescimento econômico.

É preciso desde já temer que a "década perdida" dos anos 80 se perpetue nos anos 90, a menos que as autoridades brasileiras e as da comunidade internacional modifiquem radicalmente a maneira de integrar países como o

Brasil na ordem econômica internacional, no sistema monetário comercial que prevalece no mundo. A sentença do Tribunal Permanente dos Povos propôs a tal sujeito várias medidas concretas para melhorar uma situação intolerável. Poucas mudanças porém aconteceram. O peso da dívida excede ainda os recursos econômicos e financeiros dos países pesadamente endividados e as consequências do serviço da dívida são cada vez piores: aumento da inflação e adoção de medidas rigorosas de austeridade, empobrecimento de um grande número de pessoas nas regiões urbanas e rurais, superexploração das terras, (destruição) de regiões até agora preservadas, levando a um desastre ecológico que ameaça as condições de vida não somente das regiões diretamente agredidas, mas também de todo o planeta.

Efeitos ecológicos globais da destruição das florestas tropicais

A Amazônia é, antes de tudo, de uma importância crucial para as condições atmosféricas, para a estabilização do clima mundial. Em segundo lugar, o equilíbrio ecológico das florestas tropicais em geral - e da Amazônia em particular - é muito frágil: pequenas agressões, aparentemente sem importância, podem trazer à longo prazo consequências pesadíssimas. Há pouco tempo se sabe que o "robust green hell" da Amazônia repousa sobre um ecossistema extremamente frágil. Em terceiro, as estratégias de ocupação e de desenvolvimento da Amazônia são nefastas, na medida em que não se preocupam, habitualmente, com a fragilidade ecológica. Em quarto, estas estratégias não levam em consideração o fato de que a Amazônia não é, embora o tenha declarado o Presidente Médici (1970), "uma terra sem seres humanos para os seres humanos sem terra"; assim, o modo de desenvolvimento imposto à Amazônia ameaça o direito à vida das populações nativas desta região.

II. OS FATOS

As populações amazônicas veem-se submetidas às consequências de uma política econômica de inspiração geopolítica, baseada ainda na concepção elaborada durante a ditadura militar de que aquela região nada mais é que uma reserva de recursos. Destina-se, assim, ao mero desfrute das outras regiões, transformada em verdadeira colônia interna, por meio dos mecanismos da dependência econômica do país.

Com isso, torna-se vítima de uma drenagem sistemática de seus recursos, alcançados ainda pela predação e destruição de uma parte deles, em consequência do ritmo e da intensidade do saque. Nesse sentido, suas populações não são (e nem mesmo a população brasileira é) as destinatárias dos benefícios desproporcionalmente pequenos que resultam de tal economia. Efeito similar ocorre no meio ambiente, explorado sem preocupações com a sua renovação ou preservação.

a) As populações indígenas.

Vivem hoje no Brasil 234.781 Índios (cf. CEDI, 1990), remanescentes de uma população calculada entre 6 e 7 milhões à época da chegada dos europeus, em meados do século XVI.

São 180 grupos étnicos, que habitam áreas ecológicas diversas e que falam mais de 170 línguas e dialetos. Estes grupos vivem distribuídos em todo o território brasileiro, sendo que 60% concentram-se na Amazônia, área de refúgio onde foi mais recente a penetração das frentes de expansão.

As sociedades indígenas no Brasil são extremamente diversificadas entre si: vivenciam processos históricos distintos e são portadoras de tradições culturais específicas.

Esta diversidade é decorrente também de diferentes situações de contato com

seguimentos da sociedade brasileira, que vão desde a total ausência de contato (existem cerca de 80 grupos ainda isolados), até grupos que convivem há séculos com a sociedade envolvente.

Mesmo se alguns grupos contam com contingentes populacionais elevados, como os Ticuna do Alto Solimões (Am), os Yanomami e Macuxi de Roraima, os Tukano do Alto Rio Negro e outros, é importante frisar que as sociedades indígenas no Brasil são, em geral, pequenas. Sua reprodução cultural não depende de grandes efetivos demográficos mas exige, dada a ênfase nas atividades de caça, pesca, coleta e mesmo agricultura itinerante, territórios extensos que os povos indígenas souberam preservar, quando não pressionados irremediavelmente pelas frentes de penetração.

A questão das terras indígenas

Segundo o estatuto do Índio (lei 6001), a demarcação das terras indígenas deveria ser concluída em 1978, o que não ocorreu.

A época, o governo militar brasileiro estava interessado em promover, a qualquer custo, uma política de emancipação e assimilação forçada das comunidades indígenas. A Fundação Nacional do Índio (FUNAI), corrompida pelos poderes locais e comprometida com a política desenvolvimentista do governo, distribuía sem constrangimentos "certidões negativas" (documentos que declaravam a ausência de Índios em uma região) aos empresários rurais que assim se apoderavam de vastas extensões de terras indígenas em todo o país (cf. PORANTIM Abril 1982). Ou, simplesmente omissa, a FUNAI permitia que frentes de penetração das mais diversas, geralmente formadas por populações expulsas de outras regiões do país, invadissem as terras indígenas.

Sobre a situação jurídica das terras indígenas no Brasil, o quadro é o seguinte: das 564 áreas indígenas existentes, (sendo que 394 estão na Amazônia), 133 encontram-se ainda sem quaisquer providências e apenas 8,69% do total das terras indígenas estão regularizadas (cf. CEDI, 1990).

Os territórios dos Krikati e dos Guajá no Maranhão (estes últimos ainda praticamente isolados), assim como dos Parakaná do rio Bom Jardim (no Xingu), contatados em 1983 e 1984, encontram-se não demarcados, apesar de terem sido incluídos, com outras 20 áreas indígenas, em um convênio assinado em 1982 entre a Companhia Vale do Rio Doce e a FUNAI, de acordo com recomendação de cláusula contratual entre o Banco Mundial e o governo brasileiro, para o financiamento da implantação do projeto Ferro-Carajás.

Entre as terras demarcadas, muitas o foram erroneamente, sem o devido acompanhamento dos Índios e sem parecer antropológico, o que resultou em grande redução desses territórios. Os casos são inúmeros e, como exemplo, estão os territórios dos Kayapó-Xikrin do rio Bacajá (Pa), os Urueuwauwau de Rondônia, os Arara e os Aikewar (Pa) os Apinagé (To), entre tantos outros.

O caso Yanomami

Em 1985, o território tradicional Yanomami foi reconhecido pelo governo federal através da portaria FUNAI n° 1817, que fixou uma área com superfície de cerca de 9,4 milhões de hectares.

Em Fevereiro de 1989, já sob a vigência da nova Constituição brasileira, que reconhece aos Índios os direitos originários sobre as terras de sua posse imemorial, foram editados os decretos relativos à demarcação administrativa e 19 áreas descontínuas, em frontal ofensa ao texto constitucional. Em Março do mesmo ano, foram instituídas as Florestas Nacionais, concebidas como áreas de exploração econômica. Assim, embora situadas em terras cientificamente reconhecidas como de ocupação indígena, foram destinadas, na verdade, à penetração de não Índios no território Yanomami.

Naquela ocasião, as terras Yanomami já haviam sido invadidas por enormes contingentes formados basicamente por garimpeiros, existindo na área um número elevado de pistas de pouso clandestinas.

A redução do território Yanomami, por si só, além de comprometer a sobrevivência e a reprodução cultural deste povo, possibilitou o agravamento dos conflitos na área. Calcula-se que entre 1987 e 1990 1.500 Yanomami morreram (cf. CCPY 1990).

A omissão em relação à assistência à saúde

A falta de assistência adequada à saúde dos Índios elevou os índices de

desnutrição e mortalidade. Os Yanomami sofreram um forte abalo demográfico que coloca em risco a vida de várias aldeias.

Aumentaram também sensivelmente os casos de malária e de outras enfermidades (tuberculose, doença de Chagas, Leishmaniose, hanseníase, doenças venéreas) entre os Kayapó (Pa), Kaxarari (Am) e Guajajara (Ma) entre outros, em consequência do intrusamento por empresas madeireiras e de garimpeiros em suas áreas.

O uso indiscriminado do mercúrio na garimpagem de ouro polui os rios, atingindo a fauna e a flora aquáticas e, conseqüentemente, também o organismo humano. Casos mais graves de contaminação já se verificaram entre os Kayapó, Yanomami, Mundurucu e entre as populações ribeirinhas dos rios Madeira e Tapajós, no Pará .

Indios assassinados

Entre 1976 e 1988, numerosos Indios foram assassinados, entre eles os líderes Angelo Kretá no Paraná e Marçal de Souza Guarani no Mato Grosso do Sul. Em Março de 1988 ocorreu o massacre de 14 Indios Ticuna do Alto Solimões e, mesmo depois da promulgação da Constituição morreram assassinados mais de 20 Indios na Amazônia.

A indefinição do governo Collor em relação à política indigenista oficial vem causando sérios prejuízos aos povos indígenas. O "Grupo de Trabalho para a Defesa das Populações Indígenas", criado em 19 de julho de 1990 pelo Presidente da República (decreto nº 99.405), não prevê a participação dos próprios Indios e suas organizações, nem do Ministério Público.

Os estudos deste grupo de trabalho ainda não foram concluídos. Apesar dos avanços dos movimentos indígenas, da atuação das entidades que os apoiam e da própria Constituição de 1988, os setores anti-indígenas tem-se mostrado cada vez mais violentos.

Uma campanha de difamação acusou, em Agosto de 1987 os defensores dos direitos indígenas de "conspirar contra a soberania brasileira".

Em Abril de 1989, o então Ministro do Exército qualificou as culturas dos Indios como "baixíssimas e não respeitáveis". Em Abril de 1990, a Escola Superior de Guerra admitiu no documento "Estruturas do Poder Nacional para o ano 2001" a utilização de "recursos extremos" contra os que dificultam ou impedem a conquista dos "objetivos nacionais permanentes" na Amazônia e inclui entre os alvos desta ação as organizações indigenistas e preservacionistas.

b) Atentados aos direitos dos trabalhadores

Os fatos apresentados perante o Tribunal confirmaram as denúncias de violação dos direitos dos trabalhadores, especificamente a ofensa aos direitos à vida, à liberdade, ao patrimônio e ao trabalho.

Tais fatos estão documentados nas provas examinadas pelo Tribunal, que caracterizam as circunstâncias em que foram produzidos, a forma pela qual se deram e, principalmente, as vítimas que sofreram os resultados dessas violações.

As condições de vida e de trabalho das populações da Amazônia se deterioram cada vez mais, conforme atestam as seguintes situações, expostas durante a sessão do Tribunal:

1. Persistência do trabalho escravo, devido, principalmente, à manutenção da figura do empregador de mão-de-obra e a falta de continuidade nas investigações conduzidas pelas autoridades administrativas ou judiciais.
2. Crescimento do contingente de trabalhadores fora do mercado formal, remunerados abaixo do nível do salário mínimo legal e em condições insalubres ou de extrema periculosidade. Além disso, o trabalhador é vítima de formas de:
 - endividamento prévio à relação de trabalho;
 - comércio de pessoas;
 - jornadas de trabalho compulsória e além dos limites legais;
 - não pagamento do trabalho realizado;
 - confinamento e coação física através de milícias particulares;
 - cárcere privado;
 - torturas, sevícias e extermínio;
 - manipulação de preços dos meios de subsistência que levam ao individamento forçado.
3. Degradação dos principais índices sociais de vida, como saúde (ocorrências extremamente numerosas de malária), educação, saneamento básico, habitação e assistência médica.?
4. Bloqueio do acesso à propriedade da terra e aos meios de produção (crédito e assistência técnica) com o objetivo de inviabilizar um modelo de desenvolvimento que não seja o do latifúndio moderno, com a consequente expulsão de milhares de posseiros de suas terras e, mesmo, de pequenos proprietários de áreas de colonização.
5. Agravamento da violência policial orientada contra os trabalhadores, tanto nas zonas periféricas da cidade, quanto no campo.
6. Desrespeito à condição de cidadania da população pobre, especialmente nas pequenas cidades do interior, o que inclui o direito de ir e vir. Essa violência chega à destruição dos povoados ou à sua remoção nas freqüentes ações de despejo (nem sempre com ordem judicial) e nas remoções de habitantes das áreas atingidas por obras públicas ou privadas, como tem sido o caso das áreas de barragens das hidroelétricas.
7. Tratamento discriminatório do aparelho público contra os trabalhadores,

expresso através de despejos sem mandado judicial, desprezo pelas benfeitorias dos trabalhadores (queimas de casas e de roças), subavaliação de seus bens, uso das polícias para intimidar os trabalhadores na condição de milícias particulares.

8. Assassinatos sistemáticos de posseiros e eliminação de suas lideranças sem providências governamentais para reprimir e inibir tais violências, como foram vítimas três membros da família Canuto, de Rio Maria, e oito posseiros do castanhal Ubá, em Marabá, ambas as localidades no Estado do Pará.

9. Clima de violência e impunidade que provocou a morte de mais de 900 posseiros, peões e índios, além de religiosos e de advogados de defesa de seus direitos, nos últimos anos.

10. Inexistência de plena garantia jurídica e de proteção legal aos legítimos direitos dos posseiros e efetivos ocupantes de terras.

11. O fundado temor dos seringueiros, do Estado do Acre, de perderem as florestas que representam seu único meio de sobrevivência e de manutenção de domicílio, ameaça que se vem concretizando de forma rápida e sem perspectiva de reversão da tendência. A tentativa de preservar seringais e castanhais tem sido reprimida através de assassinatos e de ameaças aos principais líderes desse movimento, como foi o caso de Chico Mendes.

A agravar essas violências está o fato de que as mortes foram antecipadamente planejadas e anunciadas, inclusive através de publicação em jornal, como aconteceu em Rio Branco (fato que também, se repete em relação aos posseiros de outras regiões).

c) Agressões ecológicas e modelo de desenvolvimento econômico (problema da dívida)

Através dos numerosos depoimentos feitos pelos mais diversos participantes e testemunhas, pôde-se estabelecer uma listagem e, mesmo uma tipologia, das agressões ecológicas que incidem sobre as mais diversas porções das terras originalmente florestadas da Amazônia.

- Todas as reivindicações dos representantes indígenas presentes fazem referências a agressões ecológicas: envenenamento dos rios, matança dos peixes, interferência na caça (ruídos, bombas, caça indiscriminada com armas de fogo) e por fim transmissão de doenças. Enquanto afirmam que não destroem nada a mais do que o estritamente necessário para sobreviver, admitem que alguns destroem partes da floresta para vender madeira. Consideram que este processo depende das interferências dos especuladores interessados em alimentar processos capitalistas de exploração dos recursos naturais.

- Total permissividade com relação à poluição das águas de igarapés e pequenos rios por descarte de produtos mercuriais e águas usadas, com duplo prejuízo para as populações indígenas e comunidades ribeirinhas: envenenamento de águas e sobretudo dos peixes que constituem o alimento básico das populações prehistóricas e tradicionais da Amazônia.
- Grande desmatamento em setores nevrálgicos dos ecossistemas florestais amazônicos: sul do Pará, reverso da serra de Coroados, Rondônia, Norte do Mato Grosso, planalto maranhense.
- Devastação indiscriminada das terras firmes - colinas, tabuleiros e baixos platôs - a partir da borda terminal da floresta ao sul da Amazônia, a partir das margens das rodovias estabelecidas no coração das selvas (Transamazônica, Porto Velho-Santarém, Cuiabá, Boa Vista, trechos construídos da perimetral norte) a partir da beira de grandes e pequenos rios conectáveis à rodovias existentes nas proximidades. Para não falar na devastação de clareiras para instalação de equipamentos, de micro-ondas e outras tantas clareiras artificiais lineares criadas para instalação de linhas elétricas de transmissão. Diferentes caminhos da agressão ecológica e da elaboração do caos na organização dos espaços minimamente produtivos.
- Pressão de proprietários absenteístas para remover 50% dos espaços florestados de suas glebas, no menor espaço possível e imaginável (Acre, Sul do Pará, terras planálticas do corredor Carajás - São Luis).
- Casos de desperenização regional de cabeceiras de igarapés devidos a implantação de estradas interfluviais e/ou grandes e descontrolados desmatamentos (estradas do Xapuri à Basiléia), setor conhecido por trecho seco na região de Piquia, Assailândia e área que se estende de Marabá até o distrito industrial e região Corianópolis.
- Queimadas maciças realizadas por empresas nacionais ou multinacionais em diferentes áreas, atendendo a diversos objetivos com forte liberação de gás carbônico para a atmosfera, em geral redundando em grandes fracassos econômicos a curto e médio prazo (casos da Volkswagen, Jari, setores do Jari, Ferruzzi, Pirelli, Soa-Missu, Bordon, entre outras).
- Agressões múltiplas às margens dos rios e igarapés. Nos numerosos setores da Amazônia (Roraima, Tapajós, Madeira, Amapá), os garimpeiros abrem crateras para o tratamento rudimentar do ouro e da cassiterita. Para a exploração do ferro e da bauxita, os garimpeiros fazem grandes escavações e lançam os dejetos nos córregos e nos lagos das barragens fluviais (Trombetas, Carajás, Paragominas). Os cursos d'água se estagnam e esta água estagnada favorece o desenvolvimento de mosquitos, vetores das doenças ditas tropicais, infectando indígenas, ribeirinhos e os próprios garimpeiros.
- Os diversos aspectos antes mencionados da crise ecológica, possuem uma relação bastante íntima com as estratégias de crescimento econômico existentes no Brasil nas últimas décadas e atualmente. Estratégia que segue

os únicos imperativos da acumulação e que exclue, marginaliza e oprime grande parte da população brasileira.

Tal estratégia considera o meio ambiente como um fator de produção e nada mais. Em nome deste crescimento econômico, que nada tem que ver com uma forma de desenvolvimento participativo, democrático, auto-gestionário, convivial, os diversos agentes econômicos hegemônicos vêm utilizando a região amazônica como espaço onde se efetuam as formas mais predatórias de exploração e ocupação do subsolo e do solo brasileiros.

Para a realização destes e de outros projetos no Brasil, os gestores acumularam uma dívida enorme, dívida que atualmente em razão da dependência crescente financeira de bancos e instituições monetárias internacionais constitui um obstáculo cada vez maior à própria continuação do processo de crescimento econômico brasileiro.

Argumenta-se por vezes que para resolver o problema da dívida o Brasil deverá exportar cada vez mais utilizando, sobretudo, os diversos recursos naturais e humanos da Amazônia. E o círculo vicioso se forma rapidamente: para instaurar mega projetos na Amazônia o país incorre em enorme dívida externa; para poder pagar a dívida, se intensifica o processo de acumulação predatória da Amazônia.

Assim se justifica um processo que não é de desenvolvimento mas de destruição.

Pode-se constatar a relação íntima entre o modelo de crescimento econômico, a dívida e a crise ecológica, entendida em seu sentido mais amplo, na Amazônia.

Durante anos, em nome da homogeneização do processo de acumulação, tem sido eliminadas as diversas formas de trabalho e de relações humanas antes existentes na Amazônia.

Quando se menciona a crise ecológica, deve-se ressaltar que além da transformação das relações entre o homem e o meio ambiente existe a destruição das diversas formas de relações sociais antes existentes na Amazônia, formas eliminadas pelo crescimento econômico excluyente.

Quando se fala de desenvolvimento econômico da Amazônia, as questões essenciais que devem ser postas são: desenvolvimento de quem, desenvolvimento por quem, desenvolvimento para quem, desenvolvimento contra quem, desenvolvimento com quem.

A resposta a estas perguntas coloca os atuais habitantes da Amazônia como os principais agentes de transformação dos ecossistemas onde vivem.

As estratégias de crescimento econômico na Amazônia patrocinadas e estimuladas pelo Estado brasileiro em aliança com as diversas formas de capital nacional e estrangeiro, constitui a causa estrutural fundamental da

d
c
e
c

A

E
d
d
r

1
p
f
a
e
n
e
m
p
t
t
f
c
e
b
i

2
d
i
d
p
i
D

3
b
r
s
A
p
s
c
d

destruição, do homem e do meio ambiente na Amazônia. As normas constitucionais, os decretos leis, as várias reformas ecológicas, na medida em que persiste e vigora o atual modelo de crescimento econômico, constituem elementos cuja eficácia pode ser largamente contestada.

A TRANSIÇÃO DOS FATOS AO DIREITO

Em seguida, à oitiva dos relatores e das testemunhas e em vista da documentação escrita submetida ao Tribunal, três séries de questões de direito devem ser julgados (como) preliminares ao exame das responsabilidades.

1) Uma primeira categoria entre os principais pedidos tem por objeto os políticos, as práticas e o comportamento do Governo federal do Brasil, frequentemente com a cumplicidade dos governos dos Estados e das autoridades locais e se conjugam com uma multiplicidade de interesses econômicos setoriais, dentro e fora do Brasil, incluindo as empresas nacionais e transnacionais e as instituições financeiras internacionais. As entidades públicas e privadas citadas são acusadas de ter transgredido de maneira sistemática e repetida os direitos mais fundamentais dos diferentes povos indígenas da Amazônia brasileira. As alegações compreendem o transferência forçado dos povos indígenas expulsos de seus territórios tradicionais e cortados brutalmente de seu modo de vida habitual, a fim de facilitar a extração de minérios, a exploração da floresta, a instalação de centrais hidroelétricas, a criação de gado intensiva, a construção de empresas agro-industriais (agrobusiness), tudo em violação da legislação brasileira, da garantia constitucional dos direitos indígenas, do direito internacional e da Declaração de Argel.

2) Outras acusações imputadas ao governo brasileiro com a cumplicidade dos diferentes protagonistas já citados (1), são a perpetuação direta ou indireta de graves e repetidas violações dos direitos fundamentais dos diferentes habitantes da Amazônia brasileira, e especialmente os camponeses pobres ou sem terra e os trabalhadores rurais, contrariando a proteção internacional dos direitos do homem e dos direitos dos povos citados na Declaração de Argel.

3) A terceira categoria de questões tende a considerar o governo brasileiro, assim como os agentes públicos e privados já citados (1), responsáveis por múltiplas violações dos direitos e deveres ligados à salvaguarda do meio ambiente e à manutenção do equilíbrio ecológico da Amazônia brasileira, conseqüentemente com sofrimentos e privações imediatas para o povo brasileiro e graves danos para as gerações futuras do Brasil, sem que sejam negligenciados interesses regionais mais amplos e aqueles da comunidade mundial, que transgridem o direito internacional e a Declaração de Argel.

E tais violações se fizeram e se fazem em razão da deliberada fragilidade dos órgãos públicos responsáveis pela aplicação dessas leis, resultado da sua desimportância em termos de prestígio político e orçamentário.

Além dessa fragilidade institucional, há que se mencionar que durante muito tempo existe no Brasil uma verdadeira imunidade em relação à legislação por parte de certos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas públicas definidas como prioritárias ao desenvolvimento nacional, expresso na Amazônia pela idéia de "integrar para não entregar".

Por sua vez, o advento da Constituição de 1988 trouxe uma nova referência jurídica ao Brasil, à medida em que além de declarar o direito de todos ao meio ambiente ecológicamente equilibrado, estendendo-as às futuras gerações, conferiu ao Ministério Público funções institucionais relativas à defesa dos interesses difusos e os direitos das populações indígenas, qualificando ainda a Floresta Amazônica como patrimônio nacional condicionando a sua utilização à preservação do meio ambiente, inclusive quanto aos seus recursos naturais.

Entretanto, não houve tempo suficiente para que a Nova Constituição passe a surtir o efeito desejado, até porque o dispositivo que transforma a Floresta Amazônica em patrimônio depende de lei regulamentadora, que sequer foi editada.

2) Direito internacional

Diversos elementos fornecidos ao Tribunal (testemunhos, documentos, declarações de especialistas...) mostram claramente que a política seguida pelas autoridades brasileiras na Amazônia viola sob diferentes aspectos as regras de direito internacional regularmente aplicáveis a tais tipos de ocorrência.

Duas queixas devem ser ressaltadas: elas concernem respectivamente à sorte reservada às populações locais, em primeiro lugar às populações "indígenas", e o respeito ao meio ambiente.

a) Direito do homem

Qualquer que tenham sido os objetivos intentados pelas autoridades brasileiras devemos constatar que as políticas que foram postas em ação se manifestaram por violações grosseiras (flagrantes) dos direitos fundamentais da pessoa humana, tais como foram pronunciados na Declaração universal de 10 de dezembro de 1948, nas Atas das Nações Unidas de 16 de Dezembro de 1966 e na Convenção Americana de 22 de Novembro de 1969 e também em outras convenções internacionais entre as quais deve-se mencionar a última Convenção da OIT que garante a dignidade dos trabalhadores e o respeito da liberdade sindical.

Devemos ressaltar em particular a este respeito a violação de:

- a proibição da escravidão e da servidão;
- a proibição da tortura e de tratamentos desumanos e degradantes;
- o direito às condições de trabalho justas e honradas;
- o direito ao recurso efetivo na justiça;
- a proibição de todas as discriminações.

Sem dúvida estes direitos não foram sempre violados pelas autoridades públicas; mas frequentemente se deve constatar que são os particulares e, principalmente empresas estrangeiras que recorreram à população local que se tornaram culpadas do desprezo dos direitos fundamentais. Todavia, de fato se deve condenar as autoridades brasileiras porque permitiram tais violações de direito no seu próprio território sem utilizar todos os recursos de maneira eficaz a fim de prevenir tais ocorrências.

As desordens ambientais ou outras considerações tiradas das dificuldades econômicas e sociais, não podem justificar que os direitos mais elementares das pessoas tenham sido, muitas vezes, grosseiramente violados.

b) Direito das populações indígenas

Concomitantemente a estas repetidas violações dos direitos individuais, aparece um desprezo sistemático aos direitos das populações nativas, e, em primeiro lugar, das populações indígenas cuja sobrevivência é posta em perigo pelas políticas de destruição de seu meio natural implementadas na Amazônia.

Os direitos das populações indígenas são hoje claramente afirmados em diversos instrumentos internacionais adotados, principalmente no âmbito da OIT (a recomendação n° 104 e as convenções n° 107 e 169) e da UNESCO. Tais convenções não parecem terem sido contestadas substancialmente pelo Brasil. No âmbito da Declaração sobre Amazônia de 6 de Maio de 1989, adotada pelos Estados signatários do Tratado de Brasília de 3 de Julho de 1978 sobre a cooperação na Amazônia, as autoridades concordam por exemplo à "reiterate our full respect for the right of indigenous populations of the Amazonian region to have adopted all measures aimed at maintaining and preserving the integrity of these human groups, their culture and their ecological habitats"; o Brasil também apoia dentro das Nações Unidas os esforços feitos pela sub-comissão sobre a prevenção da discriminação e sobre a proteção das minorias para precisar estes direitos das populações indígenas que exprimem o direito fundamental de cada povo, qualquer que ele seja, a dispor dele mesmo.

O que engloba concretamente este direito permanece, sem dúvida, relativamente incerto e exige em todos os casos de ser aplicado à luz de todas as circunstâncias pertinentes. Isto é, o Tribunal sublinha que isto significa pelo menos o direito de uma população preservar sua identidade cultural, o que exige não somente que seus membros possam livremente

praticar sua língua, religião, crenças ..., mas também que seja preservado adequadamente o meio natural que de fato constitui o sustentáculo essencial de sua cultura.

O Tribunal constata, a este respeito, que diversas leis foram formalmente adotadas no Brasil para proteger a população indígena. No entanto, devemos constatar também, tal como aparece nos depoimentos ao Tribunal, que mesmo que as intenções tenham sido louváveis, os direitos elementares das populações indígenas da Amazônia foram, de fato, abertamente transgredidos. Da mesma maneira que as autoridades não respeitaram as pessoas, não permitiram aos grupos dos quais estas pessoas eram membros de viver e de se mover livremente, como tais grupos teriam, indiscutivelmente, o direito.

As evidentes violações dos direitos de um grupo constituem um genocídio no sentido da Convenção das Nações Unidas de 9 de dezembro de 1948, da qual o Brasil faz parte regularmente? A acusação particularmente grave foi feita perante o Tribunal. Para que seja estabelecida, três condições devem ser verificadas:

- é necessário que exista um grupo nacional, étnico, racial ou religioso;
- um ou outro dos atos de destruição visados pelo artigo 2 da Convenção;
- uma intenção de destruir o grupo enquanto tal.

As duas primeiras condições, sem dúvida nenhuma, foram realizadas. Ninguém pode contestar. Com efeito, as populações indígenas constituem um grupo étnico ou racial. Mesmo se a Convenção não se refere ao chamado genocídio cultural - o que atualmente se procura delimitar especificamente com o termo etnocídio -, é certo por outro lado, que os fatos examinados pelo Tribunal são considerados como "assassinatos", "atentados graves à integridade física ou mental dos membros do grupo" e também sua submissão "às condições de existência que levam à destruição física total ou parcial".

A prova da terceira condição é, por sua própria natureza, particularmente delicada. Não é fácil, com efeito, estabelecer a realidade de um elemento intencional; a prova neste caso é ainda mais difícil, pois que a determinação da intenção de destruir um grupo não tem muitas possibilidades, qualquer que seja a loucura dos tiranos, de ser claramente confessada. Tendo constatado isto, o Tribunal verifica que um indício de prova de intenção de destruir as populações indígenas não lhe foi apresentado.

Apenas o grande número de vítimas poderia levar a crer na existência de tais intenções, mas tal dado não parece de alguma maneira decisivo, se tomarmos em consideração as numerosas leis protetoras do índios, das quais as testemunhas e os especialistas diversas vezes denunciaram a aplicação ou a violação. Mas as testemunhas não colocaram em dúvida, fundamentalmente, estas leis de cuja duplicidade monstruosa elas seriam a expressão.

O fato de não configurarem genocídio não significa que os comportamentos denunciados ao Tribunal estejam de conformidade com o direito. Pelo contrário: o Tribunal pretende sublinhar fortemente que tais atos merecem condenação a mais firme e devem ser duramente reprimidos, apesar de não cumprirem as condições de genocídio, de "crime contra a humanidade".

c) Direito ao meio ambiente

As políticas seguidas pelas autoridades brasileiras na Amazônia não violam somente os direitos individuais ou coletivos das populações estabelecidas na Amazônia saqueada e destruída por aqueles que tiram impunemente as riquezas; eles colocam igualmente em causa os direitos de todos os membros da comunidade internacional ao ambiente sadio do qual incumbe a cada um de preservar o precário equilíbrio.

Os perigos que as políticas seguidas na Amazônia pelas autoridades brasileiras causam ao meio ambiente do planeta foram diversas vezes apresentados diante do Tribunal, como por exemplo as consequências dramáticas do aumento do efeito serra ou as modificações climatológicas ligadas ao desmatamento da floresta amazônica.

O Tribunal constata a dificuldade de se exprimir, atualmente, de maneira rigorosa sobre tal ponto, mais ainda porque não existem regras de direito internacional que imponham recomendações específicas além de diversas convenções, que, recentemente, estabeleceram conclusões em relação ao meio ambiente. Mas nenhuma delas de um modo imediato se relaciona com os riscos inerentes à destruição da floresta amazônica.

Assim sendo, permanece contrário ao direito internacional que as autoridades brasileiras decidam sozinhas e unilateralmente de executar diversos trabalhos ou outras empresas que possam causar um prejuízo irreparável à humanidade no seu conjunto. Com efeito, somente depois que houver informações de todas as possibilidades de uma política, e principalmente dos prejuízos que poderiam sobrevir para todos, e com consultas permanentes a todos os outros Estados interessados, é que o Estado brasileiro teria o direito, quando as ameaças mais graves pesam sobre o futuro do planeta, de se engajar em políticas que ele não poderia pretender dominar sozinho. O meio ambiente por sua própria natureza é coisa de todos e atualmente a situação se tornou particularmente crítica. Isto deve fazer condenar o Estado que pretende conseguir sozinho objetivos - por mais legítimos que sejam - através de políticas que possam provocar um futuro desastroso para a humanidade.

Nem a soberania, nem o domínio exclusivo de um Estado sobre os recursos naturais, nem a necessidade de desenvolvimento, poderiam sob este aspecto justificar uma política condenável. Por mais imperiosas que sejam as necessidades do desenvolvimento, e por bem firme que seja a comunidade, estes fatos não poderiam autorizar jamais um Estado a dispor sozinho e

unilateralmente do patrimônio elementar de todos, particularmente quando a sobrevivência, ou sua própria salvaguarda, está diretamente em jogo.

IV. AS RESPONSABILIDADES

Cada uma das violações acima estabelecidas é imputável a pessoas físicas determinadas que agem a níveis diferentes em grupos mais ou menos importantes (organizadores, mandantes, executores) e muitas vezes dentro do contexto de uma sociedade comercial ou de uma pessoa moral.

O estabelecimento das responsabilidades penais, civis, administrativas desses sujeitos é (ou deveria ser) tarefa do Estado brasileiro e de seus órgãos, aos quais cabe em primeiro lugar (no plano do direito constitucional interno e do direito internacional) o dever de impedir tais comportamentos e de assegurar a proteção das pessoas e dos bens que esses atos prejudicam.

Entretanto, os elementos levados à atenção do Tribunal demonstram que os sucessivos governos brasileiros, especialmente a partir da decisão de abrir as novas fronteiras econômicas simbolizada pela construção de Brasília, encaminharam um processo de ocupação da Amazonia com o objetivo de uma pretensa defesa do território e da sua exploração econômica. Os meios com os quais esse projeto foi realizado (disso já foi feita menção) se apoiaram todos na hipótese de que a Amazônia fosse um espaço vazio e susceptível de transformações radicais, sem levar em conta seus equilíbrios milenários e a função que ela preenchia no ecossistema da região e da terra. Tudo isso levou, inevitavelmente, na medida em que se descobriam os povos que habitavam esses espaços, a considerá-los como uma desagradável complicação e às vezes até como um obstáculo ao projeto, mais que como interlocutores e protagonistas.

Aconteceu o mesmo, a diferentes níveis, com os outros grupos humanos que a penetração na Amazônia conduziu a implantar-se na região. Essa política produziu, inevitavelmente, uma série de ações em violação da própria Constituição, a qual, mesmo àquela época, protegia em certa medida os homens e a natureza. A instalação da ditadura militar acelerou e acentuou tal processo: por uma parte a ilegalidade se tornou a regra, sendo a Constituição e as leis completamente subordinadas aos objetivos da segurança nacional. Por outra parte, o desenvolvimento concebido conforme um modelo industrial exasperado, se tornou mesmo um dos objetivos da segurança nacional. O binômio segurança - desenvolvimento se tornou a verdadeira Constituição do país. A fórmula "integrar para não entregar" tornou-se o símbolo do novo Estado.

O retorno da democracia se acompanhou com uma acentuada exigência de regras democráticas e de garantias para os direitos fundamentais que se expressou nos debates que se realizaram em todo o país na época da Constituinte e na

adoção de uma Constituição muito avançada. Essa Constituição traduziu em propostas normativas muito exatas uma tomada de consciência coletiva sobre a primacia da dignidade de cada pessoa e de todos os grupos humanos, sobre os direitos inalienáveis dos índios, sobre a proteção do meio-ambiente e sobre os deveres do Estado a respeito.

Todavia, a situação de ilegalidade não desapareceu. Os novos princípios, embora reclamem imediata aplicação (art.5 par.1) da Constituição, evidenciaram ainda mais o caráter estrutural dessa ilegalidade. O projeto de ocupação da Amazônia não foi abandonado; pelo contrário, foi perseguido e recebeu um novo impulso que, aliado ao progresso da tecnologia, carregou consigo nesta corrida massas cada vez mais importantes de pessoas, multiplicando as agressões aos seres humanos e à natureza.

O nível crescente de consciência dentro e fora do Brasil fez surgir uma resistência à esta agressão e multiplicação de conflitos que, por sua vez, engendraram os atos de repressão. Ao mesmo tempo manifestaram-se as denúncias dessas violências.

Desta maneira, o governo brasileiro teve que tomar cada vez mais consciência da devastação humana e ecológica em andamento, e portanto, de seus deveres que os princípios constitucionais tornam muito vinculantes. Frente a estes deveres, a resposta foi a continuação da ocupação da Amazônia. A inércia dos órgãos de justiça e da polícia com relação aos atos de violência, e às vezes a cumplicidade nestes atos até chegar ao ponto de recusar os meios para executar as decisões da justiça, quando os órgãos judiciários, quebrando uma tradição de complacência com os interesses dominantes, bancam o papel de proteção dos direitos.

A atitude do Governo explica o papel negativo assumido por agentes governamentais, que, como a FUNAI, teriam o dever legal de assegurar o respeito dos direitos dos Índios mas que, na verdade, se torna corresponsável de sua destruição.

A luz das precedentes considerações, o Tribunal afirma que o governo brasileiro é responsável de violações graves e repetidas contra os direitos fundamentais, inclusive do direito ao meio ambiente, estabelecidas acima, pois estas violações se apresentam como necessariamente implicadas na política escolhida, acerca da Amazônia, por parte dos diversos Governos Brasileiros que se sucederam a partir dos anos '60.

Estas violações trouxeram até hoje, com certeza, o massacre e a destruição de numerosos grupos indígenas, cada qual com uma individualidade definida e diferenciada, que podem ser conduzidos ao perigo de uma completa destruição. Esta é uma situação objetiva, a qual somente por insuficiências de provas de intencionalidade escapa da qualificação de genocídio. Porém esta falta de intencionalidade poderá cada vez menos ser invocada se a conduta do Governo não for se modificando no futuro.

A defesa justificou a conduta do Governo brasileiro alegando a obrigação na qual se encontrou a fim de exercitar seu direito ao desenvolvimento, de tornar sua economia competitiva no mercado internacional, e responder à sua dívida externa e continuar o processo de exploração da Amazônia para conservar uma taxa elevada de crescimento econômico.

Os elementos e os dados econômicos fornecidos ao Tribunal mostraram que esta argumentação é ilusória, pois a situação econômica global do Brasil continua se degradando.

Mas, além desta objeção, o Tribunal deve afirmar que o desenvolvimento econômico não pode se realizar a não ser respeitando os direitos do homem e dos povos, as normas constitucionais adotadas pelos cidadãos do país. A legitimidade de cada Governo e de sua conduta, hoje em dia, não pode se fundar a não ser na soberania popular, ela se expressando numa Constituição livremente escolhida pelo povo como um todo.

O Estado de direito determinado pela Constituição brasileira não é um absoluto, mas somente um instrumento do povo para a proteção e o cumprimento dos direitos fundamentais. A violação destes direitos por parte do Estado não é uma expressão da soberania, mas, pelo contrário, é uma negação da soberania popular.

A soberania nacional, portanto, não poderá ser invocada para privar o povo de sua soberania, a qual determina não somente os objetivos a alcançar, mas também os meios para alcançá-los.

A argumentação da defesa, longe de justificar a conduta do Governo brasileiro, revela a dependência de um modelo de desenvolvimento determinado pelo estrangeiro. E tudo isto em contradição com o princípio invocado da soberania nacional. Este argumento mostra, portanto, as responsabilidades diretas e indiretas dos Estados estrangeiros e das instituições internacionais.

De fato, é o mercado internacional dominado pelos países ricos e suas economias altamente industrializadas que determina os condicionamentos aos quais o governo brasileiro não consegue escapar.

São estes países, e principalmente os sete países mais ricos do mundo, que estabelecem os termos de uma troca desigual em benefício de seus produtos, e apontam como única possibilidade de desenvolvimento econômico um modelo de industrialização frouxada, devorador de energia, provocando as necessidades de consumo cada vez mais crescentes e que se baseia numa produção quantitativamente ilimitada.

Este modelo, baseado sobre uma agressão à natureza e no saque de seus recursos, carrega na mesma direção os países em via de desenvolvimento. As escolhas econômicas destes países são assim determinadas pelas economias do Norte, as quais encontram uma saída para os bens de equipamentos que elas produzem, sua tecnologia, seus recursos financeiros.

É por isso que a exploração da Amazônia se realiza sobretudo em benefício dos países do Norte. As multinacionais implantam na Amazônia suas fábricas, e suas explorações. É preciso lembrar aqui o projeto Grande Carajás, cujas consequências nefastas foram longamente apresentadas no Tribunal e que foram em grande parte financiadas pela C.E.E., apesar das reservas do Comissário da época, Edgar Pisani.

Igualmente, os financiamentos de vários projetos com consequências ecológicas negativas foram concedidos pelo Banco Mundial, cuja missão deveria ser a de proteger os países em via de desenvolvimento.

A dívida externa que sufoca o Brasil foi em grande parte acumulada em benefício das mesmas economias que hoje reclamam o serviço.

Os programas de ajuste que o FMI impõe quase a cada ano para assegurar o pagamento deste serviço, são, de outro lado, carregados de consequências negativas para a vida da maioria das populações amazônicas.

As instituições financeiras internacionais, assim como os 7 países mais ricos e a C.E.E. aparecem portanto como responsáveis, pelo menos como os governos brasileiros, pois que estão impondo o modelo econômico do qual os governos foram, até hoje, os instrumentos.

V. DECISAO DO TRIBUNAL

Por esses fatos e fundamentos

Em resposta às questões que lhe foram submetidas, o Tribunal decide o seguinte:

1. A soberania que a República Federativa do Brasil exerce sobre o território da Amazônia, parte integrante do território nacional, não confere somente prerrogativas garantidas pelo Direito internacional, mas acarreta, também, obrigações. Em primeiro lugar, a obrigação de promover o bem estar do povo brasileiro e o respeito do meio ambiente natural da Amazônia, no interesse da população inteira do país, sem que sejam postos em perigo os direitos particulares do povo da Amazônia.

Adotando uma nova Constituição, aderindo a numerosos tratados internacionais sobre a proteção dos direitos fundamentais e sobre o respeito do meio ambiente natural, o Brasil reconheceu, ele próprio, o limite no qual está encerrado o exercício da soberania.

Entre as obrigações gerais do Estado inclui-se o dever de dar execução às suas próprias leis, de prevenir as infrações à sua legislação e de reprimi-las quando elas tiverem sido cometidas. A Constituição brasileira e o direito Internacional impõem também obrigações particulares em relação às comunidades indígenas, primeiras ocupantes do território nacional e portadoras de valores culturais originais.

Os elementos de prova de que o Tribunal dispõe revelaram atentados graves aos direitos fundamentais, tanto por ações arbitrárias de órgãos públicos quanto em razão de uma deficiente proteção da vida e da integridade física de todos os cidadãos.

2. Os atentados à vida e à integridade das comunidades indígenas foram invocadas perante o Tribunal a fim de sustentar a acusação de genocídio. Os dois primeiros elementos desse crime contra a humanidade foram suficientemente demonstrados. Quanto ao elemento intencional, ele poderia resultar da reiteração de tais fatos. Embora o Tribunal tenha considerado que esse elemento não estava demonstrado fora de qualquer dúvida, ele teve que admitir que se medidas adequadas não forem adotadas sem tardança para a proteção das comunidades indígenas, a intenção de destruir, como tal, poderá ser admitida.

3. Os argumentos algumas vezes invocados, tendo por base a necessidade do desenvolvimento do país, não poderiam justificar os atentados constatados. O Tribunal relevou, todavia, o fato de que um modelo de desenvolvimento predatório foi, em parte pelo menos, imposto aos governos brasileiros, notadamente em razão do peso considerável da dívida externa e da adesão do Brasil ao modelo de desenvolvimento inspirado e dominado pelos países mais industrializados.

Os governos sucessivos do Brasil, inclusive o governo atual, não são os únicos responsáveis pela crescente degradação da condição de vida da maioria da população. As responsabilidades internacionais já foram destacadas na sentença de Berlim de 1988. Ela inclui as instituições financeiras internacionais, a Comunidade Econômica Européia e os países cujas empresas contribuíram para a destruição de parte considerável do território da Amazônia.

4. O valor inestimável da Amazônia para o equilíbrio ecológico do planeta não poderia ter por si só o efeito de restringir, conforme as regras de Direito Internacional e dos Direitos dos Povos aplicáveis a todos os Estados, o exercício pelo Brasil, de suas competências territoriais. A opressão da qual os povos da Amazônia têm sido vítima, ocorrida no último decênio, foram, em grande parte, uma agressão internacional.

Somente uma ação conjunta das forças políticas e econômicas da comunidade universal e a vontade de instaurar uma nova ordem econômica mundial poderão, de maneira eficaz, ir ao encontro da necessidade de desenvolvimento do Brasil sem atentar contra os direitos fundamentais do povo da Amazônia e à salvaguarda de seu meio ambiente natural.

VI. AS PROPOSIÇÕES

Visando dar sentido prático aos seus trabalhos, e contribuir para a correção dos vícios que impedem o pleno respeito aos direitos fundamentais das populações amazônicas, bem como o aproveitamento adequado dos recursos naturais da região, o Tribunal decidiu apresentar algumas proposições, inspiradas nas exposições dos especialistas e nos depoimentos das testemunhas.

O atendimento dessas proposições não impedirá a exploração econômica dos recursos naturais da região amazônica em benefício do Brasil e, ao mesmo tempo, irá assegurar a preservação de seu patrimônio cultural e ecológico e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Para as entidades brasileiras

1. Deve ser plenamente assegurado aos Índios, por todas as autoridades brasileiras, o gozo imediato de todos os direitos especialmente previstos na Constituição, uma vez que se trata de direitos fundamentais, que nos termos do artigo 5º, parágrafo primeiro da Constituição do Brasil são imediatamente exigíveis.
2. Recomenda-se que o governo brasileiro dê cumprimento, imediatamente à exigência do Estatuto do Índio (lei 6001 de 1973) que prevê a criação de um Conselho de política Indigenista, o qual dever ser integrado por representantes da sociedade civil e, sobretudo por Índios. Recomenda-se que o governo federal brasileiro execute o que é previsto pela Constituição, ou seja, a demarcação das terras indígenas, com a colaboração das comunidades interessadas. A falta do cumprimento deste preceito legal não poderá ser justificado como pretexto de falta de recursos financeiros, o que já foi invocado à época da ocupação das terras indígenas.
3. Recomenda-se que seja garantida a todos os Índios o uso exclusivo das terras tradicionalmente ocupadas por eles, e não apenas de "ilhas" destacadas do todo tendo em conta a caracterização da ocupação indígena explicitada no artigo 231 da Constituição brasileira.
4. As autoridades federais e estaduais brasileiras devem assegurar os meios para que as decisões dos juizes e Tribunais sobre direitos dos Índios sejam efetivamente aplicadas, para a concreta proteção dos direitos e o resguardo da independência e do prestígio do poder judiciário, indispensáveis para a solução pacífica dos conflitos.
5. Recomenda-se ao governo federal brasileiro que proceda imediatamente à revogação dos decretos e demais atos administrativos que pretendem reduzir o território Yanomami a 19 "ilhas" isoladas, contrariando a Constituição que assegura aos Índios a posse de todas as terras tradicionalmente ocupadas por eles. Na realidade, esta foi uma das principais causas da introdução de doenças entre eles, o que provoca a degradação psíquica e

cultural dos Yanomami, além de aumentar a taxa de mortalidade.

6. Recomenda-se que as autoridades federais brasileiras assegurem garantia efetiva a todos os trabalhadores da floresta amazônica, das condições mínimas de trabalho exigidas pela legislação interna do Brasil e pelas normas constantes de convenções internacionais incorporadas ao direito positivo brasileiro, especialmente as das Convenções 95, 105, 170 da Organização Internacional do Trabalho.
7. Considera-se necessário e oportuno que o Ministério Público Federal brasileiro promova a responsabilidade de todos os agentes diretos e indiretos que, por meio de intervenções armadas, por outras ações e omissões e, especialmente, pelo assassinato de líderes e dirigentes sindicais estão praticando crimes contra a livre organização do trabalho assegurada pela Constituição brasileira e por acordos internacionais a que o Brasil aderiu.
8. Recomenda-se ao Poder Executivo federal brasileiro que proporcione meios eficazes e suficientes para que o Ministério Público Federal possa, com rapidez e utilizando recursos adequados, promover o controle das práticas ofensivas aos direitos difusos, aos direitos específicos dos Índios, ao direito à livre organização do trabalho, promovendo a responsabilidade civil, administrativa e criminal dos que cometerem abusos.
9. Recomenda-se ao Poder Executivo e ao Ministério Público dos Estados que promovam a punição efetiva e rápida dos responsáveis diretos e indiretos, por atos que configuram o extermínio coletivo, como os que vêm acarretando a morte rápida de grande número dos Yanomami e de outros grupos indígenas.
10. Recomenda-se ao Poder Executivo federal brasileiro que submeta imediatamente ao Congresso Nacional, com prévia audiência das comunidades interessadas, todas as autorizações já conseguidas para pesquisa e lavra em territórios indígenas, como espessamente exige a Constituição brasileira, tendo em vista que as normas constitucionais são de aplicação imediata, não subsistindo os direitos anteriormente adquiridos e que conflitam com exigências da nova Constituição.
11. Recomenda-se que o Poder Legislativo e o Executivo federais do Brasil fixem normas e desenvolvam ações, visando a proibição de formas e técnicas de exploração das riquezas do solo e do subsolo que configurem agressão grave ao meio ambiente e ao patrimônio genético da humanidade, como o envenenamento das águas por mercúrio, a destruição das florestas e o extermínio de espécies animais e vegetais.
12. Recomenda-se que seja adotada imediatamente, por todos os órgãos governamentais brasileiros, a prática de avaliação prévia, com apoio técnico e ampla publicidade, dos projetos que possam acarretar prejuízos aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição e por normas internacionais incorporadas ao direito positivo brasileiro, bem como dos projetos que possam acarretar efeitos danosos ao meio ambiente.

13. Deve ser estimulada e apoiada por todos a ação permanente das organizações da sociedade civil e dos membros do Congresso Nacional brasileiro, visando impedir que as agências financeiras internacionais forneçam recursos para a execução de projetos sem a prévia valiação, com ampla publicidade, dos efeitos sociais e ambientais.

14. Recomenda-se ao Poder Executivo federal brasileiro e às empresas que operam no Brasil que orientem a exploração econômica das riquezas da Amazônia no sentido de favorecer a fixação de populações permanentes, em condições dignas de moradia e trabalho, com garantia de efetivo atendimento de todos os direitos fundamentais e do respeito às peculiaridades culturais de cada grupo bem como da participação justa nos resultados econômicos e benefícios sociais resultantes do trabalho.

15. A exploração econômica dos recursos da Amazônia deverá prever sempre a renovação ou a substituição dos recursos, devendo ser dada preferência a formas de exploração que respeitem as características da região e de sua população e que assegurem empregos permanentes ao maior número de pessoas.

16. Nenhum Estado deverá participar da destruição do patrimônio material, ecológico e cultural da Amazônia, seja financiando atividades danosas ou associando-se a elas, seja realizando ou autorizando importações que sejam gravemente prejudicial ao patrimônio amazônico.

17. As Universidades, os Institutos de pesquisa e as agências financiadoras de pesquisa científica no Brasil deverão dar todo o apoio às iniciativas que tenham por objetivo o conhecimento e a divulgação das culturas amazônicas, sobretudo no que diz respeito ao relacionamento dos Índios com a natureza, ao conhecimento das formas de vida dos povos da floresta e às peculiaridades do meio ambiente da região.

Proposições endereçadas à comunidade internacional

No que respeita às ações estrangeiras exercidas na Amazônia as quais constituem uma verdadeira agressão exterior, e foram ocasionadoras de graves prejuízos para as condições de vida da população regional e ao patrimônio natural do Brasil tornou-se indispensável endereçar proposições específicas a diversos órgãos e agentes, alguns pertencentes às comunidades internacionais propriamente ditas; outros pertencentes à sociedade civil internacional:

1. As instituições financeiras internacionais, notadamente ao Banco Mundial e ao Fundo Monetário Internacional que apoiaram e financiaram projetos consideráveis, sem prestar atenção suficiente às consequências nefastas desses projetos para as populações e para o ambiente natural da

Amazônia. Esses projetos deveriam prever e avaliar mais seriamente, tais consequências, antes de conceder recursos para a implantação dos projetos.

2. A Comunidade Econômica Européia que consentiu de pronto (notadamente para a instalação do Projeto Ferro-Carajás), exclusivamente no interesse do aprovisionamento das empresas européias, sem ter em conta das advertências que lhe foram encaminhadas por diferentes cientistas e ambientalistas do Brasil. A CEE deve ser, no futuro, mais cautelosa na previsão dos efeitos nefastos desses projetos para os países em desenvolvimento.

3. As regras de conduta aplicáveis aos empreendimentos transnacionais, notadamente àquelas que foram elaboradas pela O.I.T. e C.D.E. obrigam essas empresas a exercer suas atividades no interesse das populações e do bem estar dos países em processo de desenvolvimento. Por serem insuficientes atualmente, estas regras devem ser mais sérias e respeitadas no futuro. A Comissão das Nações Unidas sobre as empresas transnacionais, cujos trabalhos estão em processo, deve elaborar regras mais precisas sobre a proteção da população e do ambiente, para os países nos quais venham a fazer seus investimentos.

4. A manutenção da dívida a seu nível atual, efetivamente insuportável, exige remédios adequados. Nós propomos que medidas urgentes sejam tomadas para a sua redução e, se possível, anular a dívida do Brasil; no quadro de um programa mais amplo de flexibilização das dívidas do Terceiro Mundo em geral. Seria desejável que para os países fortemente endividados, esta distensão fosse mais ampla e suficiente. Este processo de flexibilização não é mais do que um primeiro passo no caminho de uma reestruturação profunda da economia mundial, permitindo assegurar um redirecionamento dos fluxos dos capitais, sendo acompanhados de novos fluxos para os países em desenvolvimento.

5. Para garantir esses processos é indispensável que o F.M.I. modifique radicalmente sua política em matéria de condicionamentos; seria aconselhável que ele renunciasse a impor uma disciplina fiscal rígida aos países do Terceiro Mundo. E que ele tomasse a iniciativa de utilizar os novos capitais a favor do bem estar de cada país e com vistas a orientar as autoridades públicas, as empresas e os bancos no respeito aos direitos dos homens e no atendimento das exigências internas e internacionais da salvaguarda do meio ambiente.

6. Contribuir para a eliminação dos obstáculos ao comércio que afetam ao Brasil e aos outros países do Terceiro Mundo, de maneira que possam ter acesso aos mercados da Europa e da América do Norte, em condições estimulantes para a sua economia. O preço dos produtos de base deve ser estabilizado dentro das normas da Nova Ordem Econômica Internacional.

7. Pedir a colaboração das ONGs, e apelar os movimentos sociais para que supervisionem o progresso do Brasil concedendo uma proteção completa às

populações indígenas, no respeito aos direitos do homem, tal como estão anunciados nos principais instrumentos de Direito Internacional. E igualmente na observação das regras e providimentos de defesa do meio ambiente, existentes no Direito Internacional, tais organizações, de modo regular e publicamente, apresentem os resultados de sua vigilância.